



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

A Coordenadoria Executiva e de Planejamento

Sr. Coordenador

Ref.: Apreciação de recursos interpostos por **GRIDLAB SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA. E RIO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**

Tomada de Preços N. 006/2019.

**OBJETO: “OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE HIDROMETEOROLÓGICA E DEMAIS SERVIÇOS DE HIDROMETRIA”.**

Conhecidos os termos dos referidos documentos, a Comissão Permanente de Licitação com o auxílio da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental - DISEQ, cujas manifestações passam a ser peça integrante deste julgamento, passa a expor:

**RECURSO** interposto tempestivamente pela empresa **GRIDLAB SISTEMAS E SEERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Praça Antônio José de Almeida, 36, Penha Circular, Rio de Janeiro, RJ, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.820.771/0001-50, doravante denominada **GRIDLAB**;

Em apertada síntese a recorrente **GRIDLAB** apresenta em suas razões de inconformismo não reconhecer os motivos que levaram a sua inabilitação, alegando ter cumprido a rigor a qualificação técnica, indicando que não há necessidade de autorização específica do CREA para os serviços de hidrometeorologia que levaram a sua inabilitação.

Insurge-se também contra a habilitação da licitante **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, afirma que a recorrida não apresenta em sua inscrição no CREA autorização para manutenção de equipamentos de hidrometeorologia/meteorologia.

No que tange à inabilitação da recorrente, não há dúvida de que a matéria é eminentemente técnica, desta forma, solicitamos manifestação da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental – DISEQ, a questão se resume a necessidade ou não de autorização do CREA para as atividades previstas no Termo de Referência.

Segundo o a diretoria técnica, conforme motivações expostas no documento que acompanha este relatório, apurou-se pela imprescindibilidade da autorização do órgão regulador, impondo a manutenção da inabilitação da recorrente.

Observamos que no parecer técnico emitido houve por bem a diretoria técnica indicar a inabilitação técnica, nos seguintes termos:

*“Na certidão de registro de pessoa jurídica da referida empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-RJ) e nos atestados de capacidade técnica, apresentados no momento da qualificação técnica (Envelope A), como requisito do item 6.6.1 do edital, não constam as comprovações e habilitações da empresa para o desenvolvimento integral dos serviços objeto do certame, que estão descritos de forma detalhada no Termo de Referência (Anexo A) do presente edital. Cabe destacar principalmente as atividades relacionadas aos serviços de hidrometria, a saber: realização de medições de vazões; levantamento de seções transversais; instalação de estações fluviométricas e serviços de topografia, como o nivelamento de réguas, que fazem parte das atividades previstas para manutenção de estações telemétricas e operação de estações convencionais.”*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

A Comissão, em razão da expertise e competência da diretoria técnica, ao tratar de questões puramente técnicas, submete-se à manifestação e a acompanha no sentido de manter a inabilitação da recorrente.

Por outro lado, não assiste razão a recorrente no que toca ao requerimento de inabilitação da licitante **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**

A alegação de que a recorrida não teria a experiência e a autorização necessária para a atividade de manutenção da rede hidrometeorológica não prevalece, consta no atestado da recorrida a indicação de instalação e operação, tal conjunto pressupõe a manutenção, já que, como consta do Termo de Referência e indicado pelo setor técnico a manutenção se resume em retirar os itens defeituosos e instalar os sobressalentes, mantendo-se, portanto, nas mesmas razões expostas em face de questões técnicas, a manifestação da diretoria técnica exposta na própria ata de abertura e julgamento do dia 10/09/2019.

**RECURSO** interposto tempestivamente pela empresa **RIO TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua capitão Félix, 110, sala 441, Benfica, Rio de Janeiro, RJ, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 17.210.688/0001-37, doravante denominada **RIO TECNOLOGIA**;

Em síntese a recorrente **RIO TECNOLOGIA** apresenta em suas razões de inconformismo discordância quanto sua inabilitação, aduzindo que os documentos de habilitação estariam contidos no envelope “B” proposta técnica, e que ocorrera mera troca de documentos, que a inabilitação está enviada de formalismo exagerado, requerendo, por fim seja realizada diligência por esta CPL.

Pugna também a recorrente Rio Tecnologia pela revisão da habilitação da licitante **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.** aduz que os responsáveis técnicos indicados pela recorrida não possuem tal vinculação segundo a inscrição da empresa junto ao CREA, bem como não compõem o quadro da empresa.

Quanto à inabilitação da recorrente é imperiosa sua manutenção, como é cediço o procedimento licitatório é composto por etapas, art. 43 da LLC, a recorrente simplesmente deixou de apresentar os documentos que poderiam garantir sua qualificação técnica, obrigação exclusiva da licitante, a qualificação técnica é indispensável para que a licitante alcance a etapa seguinte, avaliação das propostas técnicas, §§ 1º e 2º do Art. 46 da Lei 8.666/93.

Não há de se falar em troca de documentos contidos nos envelopes, o edital é claro ao impor a exigência da apresentação da qualificação técnica no envelope “A”, item 7.1 c/c item 7.5 do instrumento convocatório, o material a ser apresentado no envelope “B” condiz com a proposta técnica da licitante de forma a aferir sua pontuação, o que não se confundi com a exigência prevista nos itens 6.6.1 e 6.6.2 do edital não atendidos pela recorrente.

Portanto, não há mera troca de documentos nos envelopes, cada qual serve para objetivos diferente e podem, inclusive, não serem os mesmo a rigor, mas ainda que o fossem, deveriam se repetir, os do envelope “A” para atender a exigência técnica e os do envelope “B” para garantir a pontuação/classificação da licitante.

A observância destes regramentos é a praxe e não podem ser considerados, quando ausentes, de mero erro formal, tal pressuposto fere a isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Muito menos poderia a Comissão diligenciar para a obtenção dos documentos de habilitação técnica da licitante, primeiro porque tal instituto é aplicado quando há alguma incerteza sobre algum documento apresentado pela licitante, mas no caso, não houve a apresentação de nenhum documento.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Portanto, não é cabível a diligência requerida, e ainda que o fosse, estaria impedida a CPL de incluir qualquer documento aos documentos da licitante, o que, a princípio ainda tornaria intransponível a obrigação contida nos itens 6.6.1 e 6.6.2, que diga-se, é de competência exclusiva da licitante.

Por outro lado, não podemos deixar de considerar que, em nenhum momento a licitante solicitou esclarecimento quanto aos itens do edital, muito menos o impugnou, portanto, aceitou-o nos exatos termos, insurgindo-se, agora, após sua inabilitação.

No que tange ao pedido de inabilitação da licitante **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.** não assiste razão a recorrente.

A diretoria técnica verificou por ocasião da abertura e análise do envelope "A" que a recorrida apresentou todos os atestados de capacidade técnica e que a equipe técnica fora apresentada de maneira correta.

Acrescemos que a vinculação do profissional à empresa licitante não necessariamente deve vir expressa na indicação dos responsáveis técnicos observada na inscrição do CREA da empresa.

Como também informou o recorrente, a qualificação técnica da empresa licitante varia conforme seus responsáveis técnicos se submetem a vinculação com a mesma.

Todavia, a Comissão, em razão da expertise e competência da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental - DISEQ ao tratar de questões puramente técnicas, submete-se à manifestação desta e a acompanha pela manutenção da habilitação da recorrida.

Assim, pelos fundamentos expostos, baseando-nos nos pareceres técnicos emitidos pela Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental - DISEQ, conhecemos dos presentes recursos e no mérito sugerimos pelo **INDEFERIMENTO de ambos.**

Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior, rogando pela posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Em, 18 de outubro de 2019

**Comissão Permanente de Licitação:**

**Paulo Cesar Longo Diniz Junior**  
Presidente  
Id. Funcional: 5084655-8

**Paulo Vitor da Silva Manhães**  
Membro  
Id. Funcional: 5087775-5

**Renata Ferreira Ramos Ribeiro Lorangeira**  
Membro  
Id. Funcional: 5103581-2